

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Do Sr. Junji Abe)**

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 30 de junho de 2013, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a adequada publicidade e informação a respeito desta lei, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa amplia, para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, o prazo originalmente previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009 para requerer o registro provisório.

Sabido é que a crise econômica global, inicialmente protagonizada por Estados Unidos e Europa, a partir de 2007, tem aumentado o fluxo migratório em direção ao Brasil: depois de algumas décadas, o Brasil volta a ser um país de imigração e registra um decréscimo nas emigrações. Segundo dados do Ministério da Justiça, o número de trabalhadores estrangeiros no Brasil cresceu 57% em 2011<sup>1</sup>.

O atual cenário das migrações no Brasil “indica que o país inicia uma nova fase nos fluxos das migrações transnacionais”, pois, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, “constam como recenseados 431.453 mil estrangeiros”, o que “significa dizer que, em comparação aos censos de 1991 e 2000, o número de estrangeiros no país não apresentou uma queda tão grande como nas décadas anteriores.” Reflexões dos pesquisadores dessa área, entretanto, enfatizam que o Brasil voltou a ser uma nação receptora de migrantes internacionais, especialmente em face da estabilidade vivida pelo país nos últimos anos. Nesse sentido, Estados Unidos, Haiti, Filipinas, Reino Unido, Alemanha, Índia, China, Japão, Itália, Coreia do Sul, França e Portugal ocupam os doze primeiros lugares na relação dos 30 países para os quais foi concedida a maioria das autorizações de trabalho no Brasil entre 2009 e 2012 (op. cit. p. 25/7).

Nesse aspecto, destaca-se o movimento migratório constituído por haitianos que passou a ter o Brasil como destino, após o terremoto que atingiu o país e agravou as já precárias condições da região. Estima-se que mais de 5.000 haitianos migraram para o Brasil entre 2011 e 2012, o que tem crescido exponencialmente desde então, tornando-se necessária uma política de Estado tanto para a concessão de vistos de entrada nos termos da legislação em vigor, quanto para coibir a atuação dos chamados *coiotes* na fronteira e inibir o tráfico de migrantes.

Do universo de trabalhadores no país, pode-se dizer que os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas. Em virtude da situação precária em que vivem os migrantes irregulares, além de não contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, são frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os

---

<sup>1</sup> COGO, Denise e SOUZA, Maria. Guia das Migrações Transnacionais e Diversidade Cultural para Comunicadores. Bellaterra: UNISINOS/UAB, 2013.

equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas: estima-se que esse tráfico seja o terceiro mais lucrativo, depois do tráfico de drogas e de armas, que, não raro, estão conjugados.

Em tempos recentes, o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular, tendo a última delas sido promovida pela Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, cujo prazo busca-se reabrir nesta iniciativa legislativa, que foi precedida pelas Leis nº 9.675, de 29 de junho de 1998, e nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988.

Em face da natureza humanitária e dos inegáveis benefícios sociais do presente projeto de lei, conclamamos os ilustres Pares a aprová-lo com a brevidade necessária neste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

**Deputado JUNJI ABE**